



**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º995/XIV/3ª (PS)  
- ESTABELECE O QUADRO PARA A EMISSÃO DAS MEDIDAS  
ADMINISTRATIVAS QUE AS ESCOLAS DEVEM ADOTAR PARA  
EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE  
AGOSTO-**

**I- SUMÁRIO**

1- Por email datado de 20/10/2021, o Exm.º Senhor Dr. Luís Marques Guedes, Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º995/XIV/3ª (PS), que estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º38/2018, de 7 de agosto.

2- Por despacho do Exm.º Senhor Bastonário Professor Doutor Luís Menezes Leitão é pedido à ora Relatora a emissão de parecer.

**II- PARECER**

1- Decidiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 474/2021, de 29 de Junho, que as disposições do n.º1 do artigo 12.º da LIEG (Lei da Autodeterminação da Identidade de Género e Expressão de Género com o n.º 38/2018, de 7 de Agosto), são “*extremamente vagas e abertas (...), com o carácter de um «regime-quadro», senão mesmo de meras «bases» ou «princípios» de um regime jurídico.*”

2- Em consequência, considerando o Tribunal Constitucional que “*as soluções que se impõem (...), têm um âmbito geral e uma vocação de permanência perfeitamente compagináveis com a sua inclusão numa lei*”, declarou serem inconstitucionais os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias.

3- Cabendo, assim, agora à Assembleia da República regulamentar o disposto no nº1 do artigo 12º, o projecto em análise pretende dar concretização às medidas a adoptar nas escolas com vista à promoção do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à protecção das características sexuais das crianças e jovens.

5- Com esse âmbito, criam-se medidas de prevenção, nomeadamente de cariz formativo dentro da comunidade escolar, e medidas de intervenção em situações de risco.

6- Parece-nos que, existindo no nº1 do artigo 12º, como se refere no já citado Acórdão do Tribunal Constitucional, *“uma margem amplíssima de discricionariedade para a definição do conteúdo das medidas de protecção ou promoção do exercício dos direitos em causa”*, o projecto em análise não lhe dá a devida concretização, sendo demasiado vago e aberto, concretamente nas alíneas b) e c) do artigo 3º e no nº1 do artigo 4º, deixando às escolas, a nosso ver, uma demasiada ampla margem de decisão.

### III- CONCLUSÃO

A Ordem dos Advogados acolhe com satisfação a tomada de medidas legislativas destinadas à promoção do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à protecção das características sexuais das crianças e jovens, com as ressalvas já acima identificadas.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 9 de Novembro de 2021

A Relatora,

Vogal do Conselho Geral



Sandra Martins Leitão